

## Entre o Fato e o Discurso: o Método APAC e sua Efetividade no Cenário Brasileiro

### Between the fact and the discourse: the APAC method and its effectiveness in the Brazilian scenario

Raul Salvador Blasi Veyl<sup>1</sup>

#### Resumo:

Em um contexto de efervescência política no âmbito do Direito Penal e com grande abertura para debates em torno do Sistema Carcerário no Brasil, o presente artigo pretende trazer uma análise crítica acerca do método APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados. Comparando-o com os métodos convencionais de aplicação da pena e a partir da lógica da Má Fé Institucional de Jessé Souza, pretende-se traçar um paralelo entre as críticas sofridas pelo método APAC e sua real condição de se apresentar enquanto alternativa eficaz para crise carcerária que o Brasil historicamente enfrenta. Unindo a teoria e a práxis, o fato e o discurso, pretende-se aprofundar a discussão acerca dos sistemas prisionais no Brasil e tentar adequar os métodos alternativos à realidade brasileira.

**Palavras-chave:** Direito Penal. APAC. Sistema Carcerário, Direitos Fundamentais.

#### Abstract:

In a context of political booming in the Criminal Law and with a great opening to debates around prison system in Brazil, the present article intend to bring a critical analysis about APAC Method – Association to Protection and Assistance to Sentenced People – when compared with other conventional methods of sentence. Bringing the Institutional Bad Faith logic, developed by Jessé Souza, and going through each aspect of the APAC method idealization and effectiveness, this work intend to make a parallel between the critics made to APAC and its real condition of showing itself as a choice to the prison crisis, historically faced by the Brazilian nation. Putting together the theory and practice, the fact and the speech, we intend to go further than the analysis already made and to try to adequate alternative methods to Brazilian reality.

**Keywords:** Criminal Law. APAC. Penitentiary System. Fundamental Rights.



---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG. Bolsista de Iniciação Científica PIBIC/CNPq sob orientação da Professora Doutora Karine Salgado.

## Introdução

Em 1769 determina-se a construção do primeiro presídio no Brasil (PEDROSO, 1997, p. 122 e ss). Desde então, observa-se a grande idealização em torno do sistema penitenciário brasileiro que, devido a sua precária infraestrutura, condiciona os detentos a condições sub-humanas, ferindo, inclusive, diversos Direitos Humanos historicamente conquistados ao longo dos inúmeros paradigmas dos Estados de Direito.

Abarrotado pelo descaso das autoridades, por um crescimento demográfico exacerbado, pela falta de recursos, pelo crescimento exponencial da marginalização, e pelo crescente preconceito de uma sociedade demasiadamente conservadora e pouco preocupado com o encarcerado de uma forma geral (PEDROSO, 1997; GURGEL, 2008), o sistema prisional brasileiro não conseguiu, ao longo de seus 246 anos, materializar aquilo que foi constitucionalmente construído com relação ao detento e tampouco com relação à função social da pena.

Em uma realidade na qual, tal como afirma Jessé Souza em seu livro intitulado “A Ralé Brasileira - quem é e como vive”, impera a má-fé institucional e onde a grande maioria dos detentos já estão condenados antes mesmo de serem detidos, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) surge como alternativa aos métodos convencionais, desumanos em sua maioria.

A despeito das críticas jurídico-constitucionais, o *modus operandi* inovador do método, que dá maior liberdade e responsabilidades aos recuperandos, assim como os bons resultados relativos à reincidência daqueles que se submeteram ao mesmo, são fatores que chamam atenção quanto à humanização e ressocialização do método alternativo.

É nesse cenário que o presente trabalho se apresenta. Analisando as condições e a viabilidade de implantação de métodos alternativos de pena, como no caso da APAC, buscamos unir a dogmática e a zetética<sup>2</sup> na tentativa de encontrar caminhos que não só tratem o detento

---

<sup>2</sup> Tal como leciona Tércio Sampaio Ferraz Junior: “Zetética vem de *zetein*, que significa perquirir, dogmática vem *dokein* que significa ensinar, doutrinar. Embora entre ambas não haja uma linha divisória radical (toda investigação acentua mais um enfoque que o outro, mas sempre tem os dois), sua diferença é importante. O enfoque dogmático releva o ato de opinar e ressalva algumas das opiniões. O zetético, ao contrário, desintegra, dissolve as opiniões,

como seres humanos, mas que tenham como foco a ressocialização dos mesmos e a desconstrução de estigmas socialmente condicionados com relação às penas privativas de liberdade. Buscar uma abordagem dialógica e dialética com os princípios constitucionais e com os ideais construídos no Estado Democrático de Direito se mostra essencial para a superação dos discursos construídos na lógica da dogmática penal. O sistema carcerário brasileiro urge por saídas factíveis e o presente trabalho tende a destrinchar cuidadosamente todas as facetas do método APAC para avaliar se, de fato, ele se mostra como uma alternativa eficaz no que se propõe e na realidade jurídico-brasileira.

## **1. O perfil penal brasileiro e a má-fé institucional**

O sistema carcerário brasileiro ficou, em quase todo o desenrolar de sua história, aquém das expectativas que se depositavam nas teorias. Sempre desenvolvida de forma cuidadosa e por especialistas que de fato se preocupavam com o bom gerenciamento da sociedade e dos indivíduos de forma geral, a aplicação dos sistemas, no Brasil, foi constantemente delimitada, quer pela inviabilidade dos projetos, quer pela pouca preocupação com o encarcerado devido ao estigma social de “vingança” e de retributivismo da pena. Nesse sentido, discorre Regina Célia Pedroso:

“(…) a inoperância das instituições públicas brasileiras funcionou em prol da mentalidade autoritária de época, e trabalhou na criação de lugares excludentes do mundo civilizado; sempre tomando como base modelos ideais e perfeitos de aprisionamento - as utopias penitenciárias -, sobre as quais, os juristas, via de regra, acreditavam que proporcionando leis em favor desses pressupostos, livrariam os bons homens dos perigos que circulavam visivelmente pelas ruas das cidades; protegiam o Estado do perigo que o afrontava e, sobretudo, levariam à regeneração social o futuro encarcerado. Mera utopia.” (PEDROSO, 1997, p 136)

Mesmo com o desenvolver dos paradigmas do Estado de Direito e com o avanço, em inúmeros aspectos, das garantias individuais e coletivas, assim como o maior enfoque para a situação do detento, desenvolveu-se no Brasil a lógica da má-fé institucional. Engendrada no conservadorismo social, histórico e conformador no qual o sistema jurídico brasileiro se vê inserido, essa lógica cria a dicotomia dos “amigos” e “inimigos” da sociedade por ser incapaz de perceber a diversidade.

---

pondo-as em dúvida. Questões zetéticas têm uma função especulativa explícita e são infinitas. Questões dogmáticas têm uma função diretiva e explícita e são finitas. Nas primeiras, o problema tematizado é configurado como um ser (que é algo?). Nas segundas, a situação nelas captada configurasse como um dever-ser (como deve ser algo?). Por isso, o enfoque zetético visa saber o que é uma coisa. Já o enfoque dogmático preocupa-se em possibilitar uma decisão e orientar uma ação.” JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2004. p. 35.

“Esse processo [a formação do Estado moderno no Brasil] instaurou novos padrões de comportamento humano exigidos para a adequação ao novo contexto social, definido pela expansão do mercado capitalista, do Estado centralizado e de todos os seus arranjos institucionais dedicados à manutenção do padrão de vida urbano moderno. O problema é que grande parte da população — as famílias de ex-escravos e sertanejos que deram origem à ralé estrutural — não atendia a esses padrões e não foi considerada seriamente na elaboração dos projetos que seriam levados a cabo por esses arranjos institucionais.” (SOUZA, 2009, p. 348)

O Sistema Prisional no Brasil possui um perfil historicamente segregacionista. Segundo o *Infopen* - Sistema Integrado de Informação Penitenciária – em 2010, 60% dos presos eram negros enquanto 37% eram brancos. Ademais, o IDH e a intensidade da pobreza são fatores que acompanham a discrepância racial nos sistemas prisionais no Brasil, o IDH entre os brancos era de 0,814 enquanto que o dos negros de 0,703, já a intensidade da pobreza, para os brancos, indicava 47,43 e, entre os negros, apontava 49,29. (MONTEIRO, 2013). Acompanhada por diversas outras condições, indissociáveis, em certa medida, a disparidade na cor dos encarcerados somente reflete o conservadorismo e a insensibilidade do ordenamento para as condições historicamente construídas.

Para Coelho (2005a), os estereótipos de cor parecem funcionar efetivamente, especialmente no que tange o acesso diferencial à justiça por meio de marcadores sociais. Nesta perspectiva, Adorno (1989, p. 43) aponta que apesar da maioria dos sentenciados estarem inseridos no grupo de brancos, tanto para reincidentes como para não-reincidentes, 65% e 74% respectivamente, a diferença acentua-se quando se comparam reincidentes e não-reincidentes da cor negra. Adorno (1996) descreve que os réus negros tendem a ser punidos mais severamente em comparação aos réus brancos, apesar de partilharem de características socioeconômicas semelhantes. A justiça penal ao ser mais severa para com os criminosos negros do que com brancos expressaria a desigualdade de direitos que compromete o funcionamento e a consolidação da democracia na sociedade brasileira (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 107).

Dessa forma, não só se vive em um contexto no qual o sistema carcerário é insuficientemente estruturado para dar ao condenado o mínimo de dignidade, como também tem-se instituições pré-condicionadas a valorar negativamente condutas de determinada parcela da sociedade. Jessé Souza, mais uma vez, elucida a impotência do aplicador do Direito no que tange à desconstrução desse paradigma ao exemplificar a falta de sensibilidade do ordenamento no qual o magistrado se vê enclausurado:

A consideração da infância dos réus, se levada a cabo sistematicamente, colocaria a instituição em xeque, já que quase todos que são réus têm a mesma história de desorganização familiar, infância marcada por algum tipo de violência e fracasso escolar. A segurança jurídica, então, é invocada como justificativa principiológica e técnica para a não consideração das particularidades do caso — particularidades que, no caso da Justiça penal, justiça por excelência da ralé, vira regra — e para o

direcionamento do julgamento na mera adequação do fato ao tipo penal. A má-fé institucional esquematiza os ritos e a infraestrutura do sistema criminal de modo a não haver saída para o magistrado. (SOUZA, 2005, p. 340)

Diante do exposto, é possível observar o abismo que há entre as teorias penais de forma geral, e o que realmente se dá nas instituições e no cotidiano do sistema prisional brasileiro.

Observa-se o desenvolvimento do Direito Penal nas distintas abordagens de função da pena. Desde a teoria retributiva, até às teorias de prevenção geral e especial, o que é possível de ser analisado, é que ocorre uma “humanização teórica” do Direito Penal. Nesse sentido, observa-se um olhar mais atento dos penalistas para aqueles que se submetem às penas, assim como um maior cuidado na delimitação de quais devem ser os fins da penalização.

A prática, por sua vez, devido à infinidade de variáveis que decorrem da materialização, não consegue acompanhar o desenvolvimento das teorias. Com presídios cada vez mais atroz e menos preparados para lidar com a quantidade de detentos no Brasil – em 2010 eram 496.251 presos segundo o *Infopen* enquanto o número de vagas no sistema penitenciário era de 298.275, segundo o mesmo sistema no mesmo ano – e com instituições pouco desenvolvidas para administrar as mais diversas realidades que a pluralidade brasileira oferece, as penas privativas de liberdade convencionais, se mostram, cada vez menos, a solução adequada para a criminalidade no Brasil.

Constatamos também que as ocorrências criminais caminham em um mesmo compasso com as taxas de encarceramento, contudo, não significam um decréscimo nas taxas de ocorrências criminais. Se tomarmos como exemplo o período de 2004 a 2005 no território nacional, a criminalidade em suas diversas modalidades passou de 4.200.298 para 4.990.74214 e o crescimento da população prisional passou de 336.358 para 361.402. A população prisional cresceu e as ocorrências criminais acompanharam esse mesmo processo. (MONTEIRO; CARDOSO, 2013, p. 109)

A situação dos presídios convencionais no Brasil, com base no que foi supramencionado, pode ainda ser abordada com base em sua inconstitucionalidade. As condições infraestruturais, a superlotação dos presídios e o despreparo das instituições e dos profissionais atuantes na execução penal – exemplificados pela má-fé institucional – ferem, taxativamente, o Artigo 5º, III da Constituição Federal de 1988 que preconiza a não submissão de ninguém a qualquer tratamento desumano.

Na verdade, a Constituição Federal cuidou de deixar claro que três comportamentos estariam sendo condenados: a prática da tortura, o tratamento desumano, que poderia ser qualquer outro que, assim caracterizado, não se enquadraria na hipótese de tortura, e, por fim, o tratamento degradante. Cuidou, o constituinte, de alargar o conceito, mesmo pecando por excesso. Quis deixar claro que todo e qualquer comportamento atentatório à dignidade da pessoa humana, quer enquadrado como tortura, quer

enquadrado como degradante, ou ainda desumano, mereceria reprovação do Estado Brasileiro. (ARAUJO In CANOTILHO et al, 2013, p. 244)

Nesse sentido, a situação degradante dos presídios no Brasil, bem como as condições pelas quais os encarcerados passam, como já tratado anteriormente, vai de encontro ao artigo 5º, III. Fere-se, também, logicamente, o Princípio da Dignidade Humana, previsto no Artigo 1º, III da Constituição Federal de 1988.

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático (e social) de Direito (art. 1º, III), a CF de 1988, além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do próprio Estado e do exercício do poder estatal, reconheceu categoricamente que o Estado existe em função da pessoa humana, e não o contrário. (...). Assim, não se pode deixar de reconhecer que, para além de uma dimensão ontológica (mas não necessariamente biológica) a dignidade possui uma dimensão histórico-cultural, sendo, em certo sentido, uma noção em permanente processo de construção, fruto do trabalho de diversas gerações da humanidade, razão pela qual estas duas dimensões se complementam e interagem mutuamente. Justamente esta interação deixa ainda mais claro que o fato de considerar-se a dignidade da pessoa humana algo (também) vinculado à própria condição humana não significa ignorar sua necessária dimensão comunitária (ou social). (SARLET In CANOTILHO et al, 2013, p. 105)

Assim, como se viu a importância da Dignidade Humana é albergada como um dos princípios fundamentais do ordenamento constitucional brasileiro, de forma que deve-se buscar, como norte, sua plena efetivação.

Abrem-se, então, caminhos para o surgimento de novas perspectivas dentro da execução penal. Sistemas não convencionais de cumprimento de pena aparecem no cenário brasileiro das mais variadas formas e pautados nos mais diversos ideais. Explorar-se-á, adiante, um dos mais criticados e controversos métodos alternativos à pena privativa de liberdade.

## **2. O método APAC: história, organização e resultados**

Idealizado por Mário Ottoboni em 1972, a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) tem sua primeira experiência realizada em São José dos Campos. Inicialmente com o nome de “Amando ao Próximo Amarás a Cristo”, a ideia foi aplicada devido a uma greve na cidade, o que obrigou o juiz de Direito, a pedido de Ottoboni e sem outra alternativa, a entregar alguns presidiários para ficarem sob a guarda de 15 voluntários, sob o comando do idealizador do método. O método foi desenvolvido para seguir as diretrizes de uma recuperação social efetiva, na qual, dado o “amor” e o amparo religioso, assim como a disciplina rigorosamente estabelecida, o preso – aqui chamado de reeducando – consegue “matar o criminoso e salvar o homem”.

A transformação moral de que fala Ottoboni (2001a) pode ser entendida como uma ressignificação dos princípios, valores e normas que regem o comportamento humano em sociedade. Sánchez (2004) diz a esse respeito que os princípios, valores e normas são, em suma, construções coletivas, embora a realização moral seja feita pelo indivíduo social. Esse autor diz ainda que esses são construtos que perpetuam, quase estáveis, através dos tempos. (COSTA; PARREIRA, 2007, p. 7)

Atualmente, o método angariou uma série de adeptos em diversas localidades do Brasil, tendo como maior referência a sede de Itaúna, Minas Gerais. A organização não governamental conta com ajuda financeira internacional e convênios com os Estados, de modo que a administração das associações fique a cargo da comunidade e as despesas de custeio, a cargo do Estado.

Juridicamente, as APACs possuem todo amparo legal-constitucional para seu funcionamento, tal como ressaltam Ana Luísa Silva Falcão - Subsecretaria de Administração Prisional/Secretaria de Estado de Defesa Social (SEDS/MG) – e Marcus Vinícius Gonçalves da Cruz em seu artigo “O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: análise sob a perspectiva da alternativa penal”:

As APAC's têm amparo na Constituição Federal, na LEP e no caso de Minas Gerais, da Lei Estadual 15.299/2004, que dispõe sobre a realização de convênio entre o Estado e as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (SILVA, 2012). Aplica-se o preceito trazido pelo artigo 4º da LEP, que trata da cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena. (FALCÃO; CRUZ, 2011, p. 9)

A Associação se distingue dos métodos convencionais pelo tratamento do reeducando, tornando o mesmo diretamente responsável por sua recuperação. Possuir a chave de sua própria cela – pouco utilizada no cotidiano da vida prisional – ou ser encarregado da limpeza do quarto de visitas íntimas, são só algumas das diversas responsabilidades assumidas pelos reeducandos, as quais, seguindo um esquema de recompensação e progressão interna de regime, se tornam exponencialmente motivadoras da transformação moral-social pretendida por Ottoboni.

Estão presentes, imprescindivelmente, doze elementos fundamentais que auxiliam na recuperação e justificam a “humanização” pautada nesse método alternativo de pena privativa de liberdade, quais sejam: participação da comunidade, integração família - recuperando, trabalho voluntariado, trabalho dentro e fora da instituição, ajuda mútua entre os recuperandos, mérito, Centro de Reintegração Social (CRS), assistência jurídica, assistência à saúde, valorização humana, religião, jornada de libertação em Cristo.

A participação da comunidade está presente na Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) em seu Artigo 4º, o qual determina que “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade



nas atividades de execução da pena e da medida de segurança” (BRASIL, 1988). A APAC, segundo o Programa Novos Rumos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, realiza algumas ações de sensibilização e mobilização da comunidade, quais sejam: audiências públicas, seminários de estudos sobre o método APAC e formação de voluntários.

Visando uma recuperação ampla, bem estruturada e humanizada, são criados departamentos, na estrutura administrativa, com objetivo de auxiliar as famílias, não só no acolhimento daquele detento em todo o processo de execução penal, mas também quando da libertação, de forma que a reinserção social seja, de fato, consolidada.

O trabalho do voluntariado é de suma importância no método. Para exercer suas funções, o mesmo deve passar por curso de formação de, em média, 42 aulas, de forma a entrar em contato com a metodologia e desenvolver os atributos necessários para desenvolver o trabalho cuidadosa e solidariamente (VILHENA; PAIVA, 2011).

O trabalho do recuperando acontece dentro e fora da instituição e aparece, aqui, multifacetado, assumindo determinadas funções em cada tipo de regime pelo qual o reeducando for submetido.

No regime fechado, a Apac preocupa-se com a recuperação do sentenciado, promovendo a melhoria da autoimagem e fazendo aflorar os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laboreráticos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados para ajudar o preso a se reabilitar. No regime semiaberto, cuida-se da formação de mão de obra especializada, através de oficinas profissionalizantes instaladas dentro dos Centros de Reintegração, respeitando-se a aptidão de cada recuperando. No regime aberto, o trabalho tem o enfoque de inserção social, já que o recuperando presta serviços à comunidade, trabalhando fora dos muros do Centro de Reintegração. (VILHENA; PAIVA, 2011, p. 32)

A ajuda mútua entre os recuperandos se faz necessária para que seja estabelecido um ambiente harmônico, assim como para que se aprenda e pratique o respeito aos semelhantes. Essa ajuda se dá através da representação de cela e do Conselho de Sinceridade e Solidariedade (CSS).

No método APAC, o mérito auxilia na determinação da progressão de regime. Analisado minuciosamente por uma Comissão Técnica de Classificação, tanto as pequenas atitudes do dia-a-dia como limpeza da cela, quanto os grandes passos na reeducação moral como o pedido de perdão à vítima, contam para estabelecer a marcha de progressão.

O Centro de Reintegração Social (CRS) é o local onde o reeducando cumpre a sua pena. Com infraestrutura totalmente desenvolvida para o método e de extrema importância para a efetividade do mesmo, o reeducando conta, ainda, com oportunidade de cumprir a pena próximo ao seu núcleo familiar.



O CRS, pensado a partir das contribuições de Deleuze (1995), pode ser visto como um espaço liso, ou seja, o recuperando possui um sentimento de autonomia para fazer ou não as atividades de trabalho dentro da APAC, desde que ele assuma as conseqüências desse ato. Ao mesmo tempo percebe-se nesse espaço, como diria Deleuze (1995), uma demarcação territorial. O estabelecimento apaquiano é estriado, é demarcado já que o recuperando só possui o sentimento de autonomia, porém ele efetivamente não a tem. (COSTA; PARREIRA, 2007, p. 9)

Estão presentes, ainda, assistência jurídica e à saúde, a primeira, restrita àqueles que aderiram e apresentam bom aproveitamento com relação ao método e a segunda aberta a todos, disponibilizando, dentre outras, assistências médicas, psicológica e odontológica.

A valorização humana é a base do método, determinada por Ottoboni como um dos fins a serem seguidos. Pautado, sempre, em atividades que busquem o autoconhecimento e a valorização de si mesmo, são realizadas reuniões de cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos, além de grande esforço para convencer o reeducando de que pode ser feliz, de que não é pior que ninguém. Até mesmo, a utilização de talheres para as refeições são aspectos que fazem com que os recuperandos se sintam valorizados. (VILHENA; PAIVA, 2011)

Por fim, a Religião, aqui não como fé cristã propriamente dita, está pautada no amar e ser amado, sem imposição de credos (VILHENA; PAIVA, 2011), uma vez que, segundo Ottoboni, “(...) não há virtude mais santificadora, nem mais excelente que o amor de Deus.” (OTTOBONI, 1984, p. 94).

A consolidação da religiosidade em que se pauta a todo momento o método APAC se dá nas Jornadas de Libertação em Cristo, um encontro anual disposto entre palestras, testemunhos de outros participantes e de meditação, tendo como fim, durante quatro dias de jornada, provocar, no recuperando, uma filosofia de vida diferente, pautada em Deus e nos valores morais ali desenvolvidos.

Esse evento, que muito se assemelha a um Cursilho para presos, é dotado de uma seqüência lógico-psicológica que demorou 15 anos de estudos para a formulação atual, e consiste em um ‘misto de valorização humana e religião, meditações e testemunhos dos participantes’ (Ottoboni, 2006, p. 186). (JUNIOR, 2013, p. 87)

Todos os reeducandos devem passar pela Jornada em algum ponto do cumprimento do regime. Segundo Maria Resende de Carneiro Vilhena e Maria Goretti Dias Lopes Paiva (2011, p. 39) o objetivo da jornada e da sua obrigatoriedade, “é provocar no recuperando a adoção de uma nova filosofia de vida, durante quatro dias de reflexão e interiorização de valores.”

Constata-se que o método tem surtido bons resultados, com índices de reincidência, segundo o Conselho Nacional de Justiça, abaixo de 10% nas unidades prisionais que o adotam (VASCONCELLOS, 2015), enquanto no sistema convencional verifica-se uma reincidência, segundo o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), entre 70% e 85%. Quanto às fugas, evasões e abandonos, constatou-se, que do ano de 2000 a 2005 foram apenas 16 fugas, 9 evasões e 54 abandonos (GURGEL, 2008), números extremamente baixos.

### **3. Críticas ao método APAC: O Estado de Direito e a realidade brasileira.**

O Estado de Direito, ao longo de sua formação histórica e em cada um de seus paradigmas, tenta conformar a realidade político-jurídica às questões de ordem racional. Dessa forma, por meio das Cartas de Declaração de Direitos, dos Direitos de primeira e segunda geração, além do grande enfoque e refinamento das discussões acerca de liberdade, igualdade e inclusão - todas influenciadas pelas questões dos paradigmas Liberal e Social - o Estado Democrático de Direito, de forma dialética, surge como supressão dos valores e posições confrontadas anteriormente a ele.

Através dos Direitos Difusos, ou de terceira geração, e sempre na reminiscência dos já anteriormente conquistados, o Estado Democrático de Direito, na permanente tensão entre Direitos e Democracia, procura e deve procurar, sempre, o princípio da igualdade enquanto direito às diferenças. Quer como norteador da Constituição e de suas manifestações na sociedade, quer como princípio jurisdicional para efetivação de uma sociedade mais justa e equânime, a garantia de igualdades formal e material torna-se questão basilar para assecuração da democracia modernamente entendida e para a criação de uma identidade constitucional, com a qual o povo poderá sempre se amparar e se ver representado.

A laicidade, nesse sentido, surge não apenas como seguridade de uma justificação de poder diversa daquela pautada no poder divino, mas também para permitir um ideal maior de liberdade, de igualdades formal e material e de materialização da democracia, interesses de suma importância quando se pensa em um Estado Democrático de Direito. Nessa linha, argumenta Bernardo Gonçalves:

(...) a democracia, como princípio jurídico-constitucional a ser densificado de acordo com a perspectiva específica de cada um desses processos, significa participação em igualdade de direitos e de oportunidades, daqueles que serão afetados pelas decisões, nos procedimentos deliberativos que as preparam (FERNANDES, 2011, p. 58)

Analisando, ainda, o viés religioso desse método alternativo à pena privativa de liberdade e tendo em vista a segregação que se estabelece no mesmo – já que só se submetem ao método aqueles que declaradamente possuem uma religião – a constitucionalidade do método das APACs é posta em xeque. A liberdade de crença, aqui, não só é desrespeitada em si, como também viola o princípio da igualdade de todos perante a lei, haja vista que segrega aqueles que se consideram sem crença alguma.

É imprescindível, ainda, analisar a participação Estatal na efetividade dos métodos APAC. Não só a ajuda financeira é fornecida, mas também ajuda institucional. O Programa Novos Rumos, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, desde 2001, traça metas na implementação de APACs em todo o Estado de Minas Gerais. Observa-se, então, o amplo suporte estatal que o método alternativo recebe, Estado este, que, segundo os princípios constitucionais e reforçando os ideais de um Estado Democrático de Direito, deveria ser laico. Nesse sentido, elucida, mais uma vez, Bernardo Gonçalves:

Por isso mesmo, apenas quando o Estado passa a ser laico, operando a separação entre Igreja e Estado (política), em 1891, que temos de fato a proteção às liberdades de crença, principalmente porque agora todos os cultos podem ser públicos e não mais domésticos. Importante lembrar que as liberdades religiosas não podem servir de escudo para prática de atos que lesem direitos de outros membros da sociedade. (FERNANDES, 2011, p. 303)

Pode-se argumentar, em contrapartida, que nos termos do Artigo 19, I, da Constituição Federal de 1988, é assegurado o direito da União, Estados e Municípios a manter dependência ou aliança com entidades religiosas, desde que haja interesse público envolvido<sup>3</sup>. De fato, o interesse público justifica, em uma primeira análise, uma abordagem pouco problemática acerca da questão. Entretanto, vincular o interesse público a uma abordagem eminentemente religiosa, parece-nos descaracterizar esse interesse, não só pela taxatividade da religião no método de seleção, mas por todas as práticas que, impõem, direta e indiretamente uma doutrinação religiosa revestida por um discurso moral.

Noutras palavras, a subordinação do interesse público a práticas de fins religiosos, uma vez que não são estritamente necessárias aos fins de promoção de justiça, segurança ou bem-

---

<sup>3</sup> Dada a multiplicidade de acepções que o termo “interesse público” adquire na Constituição Federal de 1988, faz-se mister ressaltar que, tal como explicita Luís Roberto Barroso, o termo, aqui, adquire caráter de interesse público primário, ou seja, “(...) a razão de ser do Estado e sintetiza-se nos fins que cabe a ele promover: justiça, segurança e bem-estar social. Estes são s interesses de toda a sociedade.” BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009. p 69.

estar social, traz à tona uma incongruência gritante no que tange à laicidade e democracia no cenário brasileiro do Estado Democrático de Direito.

Não só, então, ferem-se deveres de proteção e garantias institucionais<sup>4</sup>, que norteiam princípios fundamentais da constituição, como o da igualdade, laicidade e liberdade ao culto, mas também se desconstrói o interesse público ao condicioná-lo a práticas religiosas, indissociáveis à metodologia APAC.

O que se questiona, aqui, assim, não é exclusivamente a parceria firmada entre o ente público e o privado de cunho religioso, mas a inconstitucionalidade da segregação que se impõe aos detentos. Ao determinar a religiosidade enquanto preceito fundamental para o funcionamento do método e para a aceitação de pessoas, fere-se o princípio da igualdade. Ferir o princípio da liberdade religiosa, no caso da APAC, atinge, indiscutivelmente, o princípio da igualdade enquanto direito à diferença, princípio este, imprescindível ao Estado Democrático de Direito.

Haja vista a criação e legitimação do Estado a partir da autonomia da vontade de seus cidadãos, o mesmo deve corresponder, igualmente, aos anseios de todos, primando, assim, pela igualdade. Nessa linha, argumenta Karine Salgado:

O Estado democrático (...) ainda assume a ideia de que a constituição do Estado se dá nos moldes da vontade de seus cidadãos. Não se contenta, entretanto, com essa legitimidade formal, insuficiente e busca uma autonomia da vontade plena de sentido e de efetividade. Desta feita, a autonomia da vontade se estende também ao momento posterior à criação do Estado através da participação dos cidadãos no governo do Estado. É assim que se observa a inconstitucionalidade do método e, indiretamente, da parceria entre o Estado e a Associação. (SALGADO, 2009, p. 110)

O método religioso utilizado na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, outrossim, não só vai de encontro aos princípios constitucionais, mas também aos previstos pela Lei de Execução Penal em seus Artigo 3<sup>a</sup>, parágrafo único e 24, parágrafo segundo, que dispõem, respectivamente, que não haverá qualquer distinção de natureza racial, social,

---

<sup>4</sup> Com base nos deveres de proteção derivados da relação entre Estados e entidades religiosas, tem-se: “Tangente aos deveres de proteção (2), é viável equacionar as relações entre o Estado e as confissões religiosas de maneira genérica em três vertentes de funções estatais: (2.1) a proteção dos indivíduos (defesa da liberdade religiosa individual); (2.2) a proteção da sociedade civil contra os abusos (inclusive coordenando as diversas liberdades religiosas coletivas); (2.3) e criar condições para que as confissões religiosas desempenhem suas missões (dever de aperfeiçoamento). Como garantia institucional (3), PRTEG-ESSE: (3.1) a liberdade religiosa individual (Autodeterminação da personalidade); (3.2) e a liberdade religiosa coletiva (autodeterminação confessional), as igrejas como instituição; (3.3) além de garantir-se o princípio da igualdade; (3.4) e a diversidade e o pluralismo religioso (que refletem na abertura e no pluralismo do espaço público).” NETO, Jayme Weingartner. Comentário ao Artigo 19, I. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 597

religiosa ou política e que nenhum preso poderá ser submetido a participar de atividade religiosa. (BRASIL, 1984)

Perpassando, ainda, pelo mérito da religiosidade, a APAC, por mais que se pretenda ecumênica, não consegue materializar essa condição. Analisando os ritos estabelecidos pelo método, assim como a estrutura das CRS, é explícita a envergadura católica adotada. Antonio Carlos da Rosa Silva Junior (2013), em seu artigo “Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)” faz uma minuciosa análise do método, não só enquanto discurso, mas em toda sua concretização, e explicita:

Outrossim, embora a APAC se queira “ecumênica” – vide a nomeação da cela solitária, à qual os presos são instados em vários momentos a comparecer –, é certo que a catolicidade está marcada em sua estrutura. Tal se dá, inclusive, pelo caráter integralmente “repetitivo” das orações com tonalidade cristã impostas aos recuperandos, bem como pela utilização de material “católico” nas orações de todas as manhãs, antes da primeira refeição de cada dia. (JUNIOR, 2013, p. 87)

Dessa forma, tem-se uma segregação maior do que a aparente. Não só os ateus e agnósticos devem, de certa forma, abdicar de sua própria crença e, em certa medida, de sua própria liberdade para que possua os mesmos direitos do que os cristãos, mas também são impostos, aos espíritas, evangélicos, e a uma infinidade de vertentes dessa lógica cristã, que releguem, indiretamente e salvas as proporções, seus ideais religiosos. Mais uma vez, afastam-se o discurso e a efetivação.

Entende-se a importância da religião para a ressocialização do recuperando, tal como afirmam Amanda Lemo, Edileuza Lobo e Eva Schelinga, estudiosas das áreas de Ciências Sociais e Antropologia, que estudaram *in loco* e profundamente o método alternativo em questão (JUNIOR, 2013). O caráter religioso, entretanto, deve ser visto como uma alternativa às já rigorosas disciplinas empregadas durante o cumprimento da pena. Dada a comprovada eficácia da presença da religião na reinserção social do prisioneiro e na sua “mudança de vida”, tal como pretende Ottoboni (1984), a mesma pode ser aplicada, mas não deve deter a importância central que atualmente apresenta. Ao determinar uma importância secundária e abandono da taxatividade da religião no método APAC, não haveria limitação à liberdade de crença, descaracterização da igualdade enquanto direito à diferença, vinculação do interesse público ou questionamentos acerca da laicidade estatal no que tange ao sistema prisional brasileiro.

Outras críticas são tecidas no que diz respeito aos dados apresentados pelo método APAC. Em uma análise quantitativa, os resultados são extremamente satisfatórios e aparentam

demonstrar a efetividade do método. Entretanto, analisando-se qualitativamente os dados apresentados pelo método, vemos um direcionamento dos mesmos aos bons resultados, haja vista que, antes mesmo de serem aceitos na APAC, os detentos passam por uma rigorosa análise comportamental, de modo que aqueles que realmente apresentam um comportamento desviante acentuado raramente conseguem acesso a esse método alternativo. Segundo reportagem do Conselho Nacional de Justiça, os indisciplinados, violentos e líderes de facções criminosas dificilmente são aceitos (VASCONCELLOS, 2015).

Mais uma vez, nota-se o segregacionismo presente esse método alternativo à pena privativa de liberdade, já que não são todos que possuem o privilégio de receberem um bom tratamento penal. Jessé Souza, trata da dificuldade dos integrantes da “ralé brasileira” de obterem acesso a penas alternativas. Por analogia, a mesma lógica se aplica ao método APAC.

Vários fatores fazem com que as penas alternativas não funcionem nunca ou quase nunca a favor dos infratores dessa classe. Do ponto de vista técnico, é muito fácil afastar a possibilidade de aplicação das penas alternativas para eles. Tendo sido a condenação por crime doloso, só pode haver a conversão se a pena de prisão não exceder quatro anos e se o crime for cometido sem violência e grave ameaça. Além disso, cabe ao juiz avaliar os “antecedentes”, a “conduta social” e a “personalidade do condenado” para, posteriormente, decidir pela conversão da pena. (SOUZA, 2007, p. 340).

A realidade brasileira, mais uma vez, confirma a lógica da má-fé institucional muito vista nos sistemas convencionais de pena privativa de liberdade. A despeito de toda a argumentação jurídico-constitucional sob a lógica da APAC o sistema, ainda, apresenta falhas na verificação de sua efetividade e na democratização a seu acesso, falhas essas que não só prejudicam os condenados em sua condição subumana nos presídios convencionais, mas também determinam a contradição interna do próprio sistema, que se diz, segundo o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é “dedicada à recuperação e à reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade. (...) Busca também, em uma perspectiva mais ampla, a proteção da sociedade, a promoção da justiça e o socorro às vítimas.” (VILHENA; PAIVA, 2011, p. 26).

Assim, pode-se perceber, que muito além das falhas e incongruências observadas no método APAC, o próprio Estado e seu desenho institucional se encarregam de enaltecer os problemas que por si só iriam de encontro à toda uma história constitucional e por uma luta na busca de garantias e Direitos Fundamentais.

Nesse sentido, para a construção de um sistema efetivamente equânime, ressocializante e que respeite as premissas desenvolvidas no Estado de Direito, a justiça no Brasil que, “seria caracterizada por práticas cotidianas viciadas pela corrupção culturalmente construída e pelo formalismo processual excessivo que colabora para um clima de permanente ilegalidade

oriundo de um suposto “espírito fiscalista” do império português” (LIMA *Apud* SOUZA, p. 334), deveria, muito mais do que importar e adequar sistemas penitenciários ou lógicas penais de outros países, voltar seus olhos para a sua realidade e aprender a trabalhar com a sua pluralidade cultural, étnica e social de uma forma geral.

Ainda que alternativas eficazes e estáveis pareçam uma realidade distante e nebulosa, não podemos nos render aos problemas que se inserem na lógica constitucional-política-social brasileira. Tanto o sistema carcerário em si, quanto os métodos alternativos, devem rumar, ainda que a passos curtos, em direção a melhorias institucionais e superação das lógicas estigmatizadas. Por isso faz-se mister que apontamentos aos problemas de cada uma dessas alternativas sejam feitos, para que a pretensão por um sistema efetivamente reflexo do sujeito de Direito aproxime-se cada vez mais da concretização.

### **Considerações Finais**

Não obstante grande parte das iniciativas que se constroem no Direito Penal, o método APAC apresenta um grande lapso entre o que aparenta construir e o que de fato materializa. Reafirmando uma lógica institucional de má-fé e um segregacionismo latente da sociedade brasileira, excluem-se da possibilidade de fazer parte do método, não só grande parte da população carcerária brasileira, mas também daqueles que não possuem um credo ou cujo credo se diferencia daquele adotado e extremamente doutrinado na recuperação do detento.

Deve-se, entretanto, evitar cair na mesma lógica puramente discursiva e pouco preocupada com a realidade. Tendo em vista a situação dos presídios, a população carcerária em comparação ao número de vagas no sistema prisional e as inúmeras violações à Constituição e à Direitos Humanos que decorrem dos métodos convencionais de detenção, a defesa da adoção e disseminação do método APAC parece razoável.

“(…) a República Federativa do Brasil é estruturada em uma Constituição nitidamente garantista e protetiva dos direitos individuais, que refletem os postulados da conformação política de um Estado Democrático de Direito, mas a prática da execução penal no país revela o lado oposto desta opção, porque vilipêndia, cotidianamente, as mais elementares garantias do cidadão condenado, fazendo do mesmo um verdadeiro objeto do Estado e não mais um sujeito, que deve ter preservada a sua dignidade mesmo que se encontro custodiado” (GURGEL, 2008, p. 108).

As críticas passíveis de constatação no método APAC, por mais que contundentes, parecem evidenciar problemas cujas soluções são mais factíveis do que aquelas delimitadas no método convencional, por se tratarem, substancialmente, de críticas formais ao método utilizado. As incongruências apresentadas no sistema penitenciário brasileiro, por sua vez,



trazem à tona uma realidade crítica, insustentável e exponencialmente mais difícil de ser resolvida por depender não só de adequações teóricas ao método obsoleto, mas de ações práticas delegadas a uma população pouco sensível, de forma geral, à realidade penal de seu país.

Não se deriva, do estudo apresentado, a conclusão de que o método APAC é inviável, insustentável ou sem legitimidade. Ao contrário, o que se pretende, aqui, é evidenciar os problemas na lógica do sistema alternativo e problematizar o maniqueísmo que se estabelece entre esse e o método convencional, principalmente para que se estabeleçam diretrizes que democratizem o acesso à justiça e para que se inicie um processo de desconstrução da lógica da má-fé institucional.

A urgência com que clama o sistema convencional por alternativas viáveis e imediatistas à situação atual faz com que seja afastada, momentaneamente, a tensão desenvolvida entre o ser e o dever ser para dar ensejo às soluções empiricamente factíveis, ainda que em certa discordância com a deontologia do ordenamento jurídico.

De fato, ainda há muito a ser construído no que tange aos métodos alternativos, democratização do acesso a esses métodos e à justiça no Brasil de uma forma geral. O fenômeno social é muito mais volátil e plural do que se pode abarcar o sistema jurídico e, nesse sentido, a maleabilidade do ordenamento e a sensibilização do mesmo às diversas realidades com as quais se depara são necessárias, não só para que não se perca em infundáveis teorizações, mas também para que consiga abarcar a prática, para que andem juntos o ser e o dever ser, o fato e o discurso.

### Referências Bibliográficas

BARROSO, Luis Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Ministério da Justiça. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em 26 nov. 2015.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Brasília, DF.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. 2.380p.

COSTA, Lucas. PARREIRA, Arthur. *APAC: alternativa na execução penal*. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC. Belo Horizonte: 2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/33048-41542-1-PB.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2011.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FALCÃO, Ana Luísa Silva. CRUZ, Marcos Vinícius Gonçalves da. *O Método APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados: análise sob a perspectiva da alternativa penal*. Brasília, DF. Maio de 2015. Disponível em: <[http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII\\_Consad/130.pdf](http://www.escoladegoverno.pr.gov.br/arquivos/File/2015/VIII_Consad/130.pdf)>. Acesso em: 26 nov. 2011.

GURGEL, Maria Antonieta Rigueira Leal. *A efetividade das garantias do condenado no marco da invenção penal em um estado democrático de direito: uma análise do método APAC de cumprimento de penal privativa de liberdade*. Rio de Janeiro: PUC RIO. Abril de 2008. Disponível em: <[http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13481/13481\\_6.PDF](http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13481/13481_6.PDF)>. Acesso em: 28. nov. 2015

JUNIOR, Antonio Carlos Rosa Silva. *Ressocialização de presos a partir da religião: conversão moral e pluralismo na Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC)*. Plura: Revista de Estudos de Religião. vol. 4, nº 2, 2013.

JUNIOR, Tércio Sampaio Ferraz. *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Atlas, 2004.

PEDROSO, Regina Célia. *Utopias penitenciárias, projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil*. Revista de História USP. Volume 136, 1º semestre de 1997.

MONTEIRO, Felipe Mattos; CARDOSO, Gabriela Ribeiro. *A seletividade do sistema prisional e o perfil da população carcerária*. Porto Alegre: Civitas, v. 13, n. 1, p. 93-117, jan.-abr. 2013.

NETO, Jayme Weingartner. Comentário ao Artigo 19, I. In: CANOTILHO, J, J. Gomes; MENDES, Gilmar F; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

OTTOBONI, Mario. *Meu Cristo, estou de volta! Pastoral carcerária aplicada no revolucionário sistema APAC*. 2. ed. São Paulo: Paulinas, 1984.

SOUZA, Jessé. *A Ralé Brasileira - quem é e como vive?*. Belo Horizonte: Editora UFMG. 2009.

SALGADO, Karine. História do Estado de Direito. Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais. V. 71 – n.2 – ano XXVIII, 2009. P, 102-113.

VASCONCELLOS, Jorge. *Detentos de Nova Lima/MG constroem universidade onde cumprem pena*. Notícias do Conselho Nacional de Justiça, julho de 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79852-detentos-de-nova-lima-mg-constroem-universidade-onde-cumprem-pena>>. Acesso em 28. nov. 2015.

VILHENA, Maria Carneiro de Rezende. PAIVA, Maria Goretti Dias Lopes (cord). *Cartilha Novos Rumos*. Belo Horizonte: TJMG. 2011. Disponível em: <[http://www.tjmg.jus.br/data/files/D5/E2/A2/67/7C96931079683693180808FF/cartilha\\_apac.pdf](http://www.tjmg.jus.br/data/files/D5/E2/A2/67/7C96931079683693180808FF/cartilha_apac.pdf)>. Acesso em 27. nov. 2015

